



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

58  
André Luís Cardoso Pires  
Fisco de Tributos  
Mat.: 235036-1

## RECURSO VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 50543**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 240.556,16**

**RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO CONTÁBIL**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 32) que manteve o Auto de Infração nº 50543 (fls. 02/11), lavrado em 29/11/2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro/2011 a dezembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 17, subitens 17.18 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 17/21) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 26/31).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que haveria inconsistência entre o valor do ISSQN devido descrito no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02) e o informado no campo "Relato" do Auto de Infração (fls. 03) e que isso acarretaria falta de correlação entre os fatos apurados e a aplicação da regra da regra jurídica (fls.18/19).

Afirmou também que impugnou a Notificação nº 9011 de exclusão do Simples Nacional, ainda pendente de julgamento, que a SMF não observou os procedimentos da Resolução do CGSN referentes à exclusão e que o julgamento da impugnação do auto de infração deveria ser efetuado após o término da análise do contencioso relativo à exclusão do regime diferenciado (fls. 19/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

59

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Chamada a se manifestar nos autos a Auditora Fiscal consignou que, mesmo estando cadastrada no sistema WebISS desde 29/11/2010, a recorrente não emitiu nenhum documento fiscal no período de janeiro de 2012 a outubro de 2016, fato que resultou no início do procedimento de exclusão do Simples Nacional, por meio da Notificação nº 9011. Acrescentou que foram consideradas as declarações feitas à RFB para a apuração da base de cálculo (fls. 24).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que na 1ª instância não haveria necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional bastando apenas que as decisões não fossem conflitantes e que haja conexão entre elas. Já na 2ª instância, por se tratar de órgão coletivo, ressaltou que deveria haver a análise conjunta das matérias tendo em vista que os processos podem ser distribuídos a diferentes relatores (fls. 27).

Acrescentou que *“o lançamento discriminou de forma clara e efetiva os valores a título do ISS, da multa fiscal, da multa de mora e dos juros de mora, sendo que o “Demonstrativo do Crédito Tributário” de fls. 01 do AI registra o valor total do crédito tributário de R\$ 240.556,16”* e que *“as fls. 02 do AI, no campo “Relato” a FT descreve que o contribuinte não recolheu a importância de R\$ 240.556,16, correspondente ao ISS, descrição que não refuta os valores consignados às fls. 01 do AI, havendo apenas um erro sanável quanto ao fato de que o valor não corresponderia apenas ao ISSQN, mas sim ao total do crédito tributário”, sendo aplicável o art. 19<sup>1</sup>, parágrafo único do Decreto 10.487/09 (fls. 27/28).*

<sup>1</sup> Art. 19. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante, ou seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

Parágrafo único. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento ou do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

60  
André Luis Cardoso Pires  
Fisco de Tributos  
Mat.: 235036-1

Observou que, com relação à exclusão do regime diferenciado, somente após a definição definitiva desfavorável ao contribuinte deve ser efetuado o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional mas que isso não implica em dizer que o lançamento de eventuais diferenças do ISSQN não pode ser efetuado pelo Fisco antes do término do procedimento de modo a se evitar a decadência do direito de lançar os créditos tributários (fls. 28/31).

A impugnação foi julgada improcedente, em 08/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 32).

Foi encaminhada a correspondência em 14/03/2018 (fls. 33), com registro de entrega em 23/03/2018 (fls. 40) e com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 11/04/2018 (fls. 35), deferido em 20/04/2018 (fls. 39), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 02/05/2018 (fls. 42).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente com relação ao entendimento de que a cobrança do ISSQN somente poderia ser efetuada após o término do procedimento de exclusão do Simples Nacional, sendo que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não teria tomado ciência do Termo de Exclusão do referido regime (fls. 44/51).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 40), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de

---

para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

6J  
André Luiz Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

prorrogação de prazo (fls. 35), seu término adveio em 04/05/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 02/05/2018 (fls. 42), esta foi tempestiva.

Preliminarmente, como já ressaltado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, não se verifica a ocorrência de discrepância entre os valores discriminados nas folhas 01 e 02 do Auto de Infração, mas apenas a existência de erro sanável que não resulta em nulidade do lançamento, uma vez que permite a correta identificação dos valores que compõem o crédito tributário (ISS, juros de mora e multas de mora e fiscal) e não caracterizou prejuízo algum à ampla defesa da recorrente.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à investigação da correção da realização de lançamento de ISSQN anteriormente à conclusão do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. Na época do início do procedimento de desenquadramento da recorrente (29/11/2016), o CGSN havia se desincumbido desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Atualmente vigora a Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que, com relação à exclusão de ofício, repetiu, em linhas gerais, as mesmas regras estabelecidas pela resolução anterior e determina em seu art. 83<sup>2</sup> que, em se tratando de prestação

<sup>2</sup> Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)  
(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

62  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

---

disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

63

Andre Luiz Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Atualmente, no âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162<sup>3</sup> os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 9011 (fls. 02 do processo 030028852/2016), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 29/11/2016, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo naquele processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Como se vê, estão sendo cumpridas todas as exigências fixadas tanto na legislação nacional quanto na municipal e, desse modo, não merecem prosperar os argumentos da recorrente no sentido de que o devido processo legal não está sendo respeitado, uma vez que a exclusão de ofício ainda não foi registrada no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando e recolhendo seus

<sup>3</sup> Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte excluído;

II - a identificação do fato motivador da exclusão;

III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;

IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;

V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

6A  
André Luiz Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

tributos no referido regime, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.

Cumpre também lembrar que o ato administrativo, em sua formação e produção de efeitos, está sujeito a três planos lógicos distintos: a perfeição, validade e eficácia. A perfeição se relaciona com seu ciclo de formação, ou seja, reputa-se perfeito o ato quando foram cumpridas todas as fases necessárias à sua formação. A validade corresponde à adequação do ato às exigências normativas. Já a eficácia diz respeito à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

Com efeito, o excerto “*se tornará efetivo*” relacionado ao termo de exclusão se refere a esses planos lógicos. Desse modo, o mencionado ato administrativo somente estará consumado após esgotadas todas as fases de seu ciclo de formação. Por outro lado, a sua conformidade com a legislação deve verificada pelo próprio interessado que pode, inclusive, renunciar à fase litigiosa, ou pela Administração, durante a análise do litígio, que assegure ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Já a produção de efeitos do termo somente ocorrerá, conforme disposto na própria legislação, após o decurso do prazo para a impugnação ou da decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Importa ressaltar que o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional trata-se de ato administrativo independente e distinto do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este efetuado no início de todo o procedimento e aquele o que encerra o processo de cassação do direito ao regime diferenciado e cuja produção de efeitos está fixada no art. 84 da Resolução CGSN nº 140. Assim, o 1º ato (termo de exclusão) somente “*se tornará efetivo*” após a realização do 2º ato (registro no Portal).

Com efeito, as sociedades optantes não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

André

do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer, como tenta fazer crer a recorrente, que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários em virtude da observância dos trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão.

Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 19 de abril de 2021.

19/04/2021

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027462/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/04/2021  
Hora: 20:05  
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES  
Público: Sim

66  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**Processo :** 030027462/2016

**Data :** 05/12/2016

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

**Hora :** 13:28

**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Requerente :** CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO NX°. 50543, DE 29/11/2016.

**Despacho :** À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030027461/2016, 030027463/2016, 030027464/2016, 030028852/2016, 03005445/2017 e 030005454/2017 em virtude da correlação das matérias.

Em 20/04/2021.

  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

<b>Nº do documento:</b>	00001/2023	<b>Tipo do documento:</b>	VOTO DO RELATOR
<b>Descrição:</b>	VOTO DO RELATOR COM EMENTA RETIFICADA		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2023 07:09:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	A8C795D6A6155AC0-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO 030/027.462/2016 (ESPELHO - PROCESSO Nº 030/0022213/2022)**

**RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE**

**AUTO DE INFRAÇÃO 50543, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**EMENTA: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO.  
LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DO IMPOSTO  
EM FUNÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.  
ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO ANTES DE O PROCESSO  
CONTENCIOSO OBTER DECISÃO  
DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

A reunião dos processos de nºs 030027461/2016; 030027463/2016; 030027464/2016; 030028852/2016; 03005445/2017 e 030005454/2017 para julgamento em conjunto levou o colegiado ao equívoco que ora reconsidero.

O voto proferido no processo 030027463/2016, que contempla o provimento parcial para redução do percentual de 2% (dois por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no cálculo das autuações não pode ser aplicado nesse processo por tratarem-se de matérias distintas.

Nestes termos, chamo o feito a ordem e submeto ao Conselho o voto correto que é do improvimento ao Recurso Voluntário, adotando integralmente o parecer da Representação Fazendária. É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho  
Relator

Documento assinado em 02/10/2023 07:09:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00565/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	TORNA SEM EFEITOS OS DESPACHOS DE FLS. 155 A 169 POR ERRO MATERIAL		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2023 14:41:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	23269301E0CBC71B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Por conter vício material, nesta data tornam-se sem efeitos os despachos de folhas de número 155 ao número 169, sendo substituídos pelos despachos de fls seguntes.

CC, em 11 de outubro de 2023.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

Documento assinado em 02/11/2023 15:02:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PROCNIT

Processo: 030/0022213/2022

Fls: 176



**Nº do documento:** 00568/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFÍCIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 11/10/2023 16:30:00  
**Código de Autenticação:** 7AB796739ADEF255-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/022213/2022**

**"CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 02/11/2023 15:02:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00569/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COMUNICAÇÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2023 12:46:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	8AF741C760EB832A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao SCART,

A funcionária Elizabeth solicitando enviar correspondência ao contribuinte comunicando a decisão deste Conselho, conforme consta dos autos, solicitando que seja fornecido o código de rastreio, após publicar o Acórdão nº 3069/2023.

CC em 11/10/202

Documento assinado em 02/11/2023 15:02:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00477/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDAO 3069/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2023 12:53:14		
<b>Código de Autenticação:</b>	26B0F6CE23276E2A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 30692023: - "ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO ANTES DE O PROCESSO CONTENCIOSO OBTER DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 16/10/2023 10:28:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	06271/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	17/11/2023 13:04:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	80F388E24938FBC8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Aguardando publicação

Em 17/11/2023

Documento assinado em 17/11/2023 13:04:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



<b>Nº do documento:</b>	06470/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COCAD		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2023 14:54:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	5A9BE488C0E86F67-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A COCAD

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários, face a decisão do Conselho de Contribuintes publicado em Diário Oficial em 18 de novembro p. passado.

CC em 27/11/2023

Documento assinado em 28/11/2023 14:54:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148